COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2021

Obriga a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, visa alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer a obrigação de manutenção regular e vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados, bem como o treinamento de seus operadores.

Segundo o autor, as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades em acessar os veículos de transporte coletivo em razão das más condições em que se encontram os dispositivos adaptados, por falta de manutenção adequada regular ou devido à incapacidade de os condutores e cobradores de controlar os equipamentos neles instalados. A medida viria, assim, assegurar a eficácia da lei e a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência.

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.





A proposição já foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que se posicionou favorável, na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Nicoletti.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende estabelecer a obrigatoriedade de que os veículos de transporte adaptados para pessoas com deficiência sejam submetidos a manutenção regular e vistoriados anualmente e que os operadores desses veículos sejam submetidos a treinamento sobre como manusear os equipamentos.

A medida ora proposta vem ao encontro das lutas de todos os membros desta Comissão: garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam de fato exercidos. A Lei nº 10.048, de 2000, é um importante instrumento que assegura o atendimento prioritário a pessoas com deficiência e idosas, a gestantes, a lactantes, a pessoas com crianças de colo e a obesos. De acordo com o que prevê esse diploma legal, os proprietários de veículos de transporte coletivo devem proceder às adaptações necessárias de modo a garantir o acesso facilitado das pessoas com deficiência aos veículos.

No entanto, o que se observa na prática são veículos com rampas e elevadores em mau estado de conservação, quebrados ou emperrados, dificultando sobremaneira o acesso dos passageiros com deficiência ou dificuldade de locomoção. Em outras situações, os motoristas e cobradores desses veículos sequer sabem como operar devidamente os





Apresentação: 13/06/2023 10:12:31.240 - CPD PRL 1 CPD => PL 183/2021

equipamentos de acesso. Em resumo, nota-se o desrespeito à lei e à dignidade da pessoa com deficiência.

Isso posto, somos favoráveis à proposta do autor. Nada obstante, concordamos com o parecer aprovado na Comissão de Viação e Transportes, no que tange à exigência de vistoria anual dos veículos. Como bem apontou o Relator da matéria naquela Comissão, Deputado Nicoletti, a Lei nº 10.048, de 2000, já prevê penalidades para o proprietário que não mantiver o veículo e respectivas adaptações em condições de uso. Além disso, há penalidades decorrentes de infrações de trânsito, conforme incisos IX e X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Resolução nº 961, de 17 de maio de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Cabe, por fim, salientar que o texto substitutivo apresenta pequenos lapsos formais no tocante à redação - inserção indevida de ponto final após o "Art. 5º" e após o "§ 3º". No entanto, como cabe ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria quanto à técnica legislativa, estamos certos de que os devidos ajustes serão promovidos no texto final.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 183, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

> de 2023. Sala da Comissão, em de

> > Deputado LÉO PRATES Relator

2023-8598



